



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 10 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.472

Recurso nº - 39.875 - IRPF - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente - JOSÉ LEÃO COELHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA -
A decisão, prolatada no procedimento ins-
taurado contra a pessoa jurídica, que ve-
nha a declarar materializado ou insubsis-
tente o suporte fático que também alicer-
ça a relação jurídica referente a exigên-
cia formalizada contra a pessoa física
ou fonte, nos intitulados procedimentos de
correntes ou reflexos, faz coisa julgada
no mesmo grau de jurisdição administrati-
va e nos demais, se a decisão for irrecor-
rível ou, sendo recorível, não houver si-
do apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ LEÃO COELHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO' GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/050.568/82-00

RECURSO Nº: 39.875

ACÓRDÃO Nº: 101-74.472

RECORRENTE Nº: JOSÉ LEÃO COELHO

R E L A T Ó R I O

Segundo a peça básica de fls. 01, somente estão em litígio o tributo e demais encargos devidos, em decorrência da omissão de receita, detectada através de créditos efetuados ao recorrente pela firma PAGUE POUCO SUPERMERCADO LTDA., cuja origem e efetiva entrega dos recursos não ficou devidamente comprovada.

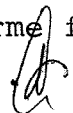
O tributo incidente sobre a omissão de receita, detectada na mesma fiscalização, através do "passivo fictício", bem como a apurada pelo Fisco Estadual, já foi objeto de liquidação na fase impugnatória.

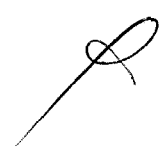
A exigência foi capitulada no art. 34, inciso I, do RIR/80, tendo sido aplicada a penalidade ex officio, prevista no art. 728, inciso II, do mesmo diploma regulamentar.

Devidamente intimado da exigência, com guarda do prazo legal o autuado impugnou parcialmente a exigência, a qual mereceu o pronunciamento da autoridade a quo, que passo a ler.

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, tempestivamente o sujeito passivo apresentou o apelo de fls., ~~que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado,~~ passo a ler na íntegra (lido em sessão).

Ao apreciar o Recurso nº 86.421, interposto pela

firma PAGUE POUCO SUPERMERCADO LTDA., de que a presente exigência é
mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 10/05/83, manteve a exi
gência que gerou o presente reflexo, conforme faz certo o Acórdão
nº 101-74.340, acostado aos autos (fls.) 

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, tomo conhecimento do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos cre-ditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento ante-rrior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa

nistrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial juris prudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15.10.1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01.0.304, de 07 de março de 1983), em cujas ementas se lê:

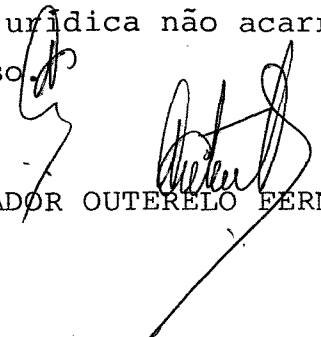
"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na Cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15.10.1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07.03.83).

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.340, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, e tendo em vista que a par
te excluída na pessoa jurídica não acarretou qualquer reflexo, ne-
go provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR